

Teresina, 28 de novembro de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 184/2018.

Referência: Processo nº 59570.001183/2018-04.

Interessada: Comissão de licitação (Determinação nº 347/2018).

À Comissão,

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2018 – 7ª/SR, cujo objeto consiste no fornecimento, carga, transporte e descarga de 200.000 (duzentas mil) mudas de cajueiro anão precoce enxertado para atender diversos Municípios na área de abrangência da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará.

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas Viveiro Ecológico Dona Euzébia Ltda. – EPP e Rend Brasil Ltda., questionando a ausência no Edital, especificamente no item habilitação, de documentos previstos em lei, pertinentes ao objeto que ora se pretende licitar.

Alega a primeira empresa que, para o objeto em questão, deveriam ser exigidos no instrumento convocatório o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, emitido pelo MAPA; o Cadastro Técnico Federal – CTF, emitido pelo IBAMA e um documento emitido pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF.

A empresa Rend Brasil Ltda., no entanto, questiona a ausência apenas da exigência do Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, bem como solicita a reabertura do prazo do edital.

A despeito de constar no respectivo edital, no subitem 10.1.2.1, referência ao subitem 9.1 do Termo de Referência, que prevê a exigência, como qualificação técnica, de “atestados de registro e origem das mudas” (9.1.3, “b”), e ainda valendo-se do princípio de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, nada obsta à inclusão, no Edital, do nome exato dos documentos que serão exigidos. Inclusive, esta Assessoria Jurídica entende que as exigências de habilitação devem estar muito claras e precisas, o que permitirá um julgamento objetivo pela Comissão.

Quanto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, verificamos que o mesmo foi criado pela Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, o qual objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Nos termos do art. 8º do referido diploma legal: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas **ficam obrigadas à inscrição no Renasem**” (grifo nosso).

Pelo dispositivo acima, entendemos indispensável a exigência do RENASEM na licitação ora analisada, como qualificação técnica.

No tocante ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, caberá a área técnica informar se

o objeto da licitação se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 17, II da Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 7.804/1989, nas quais o registro é obrigatório. Ressaltamos que este cadastro encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em caso afirmativo, este documento também deverá ser incluído como exigência de qualificação técnica.

Por fim, quanto à "inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Floresta)", suscitado pela empresa Viveiro Ecológico Dona Euzébia Ltda. – EPP, esclarecemos que se trata de uma autarquia do Estado de Minas Gerais, com a qual não temos qualquer vinculação, uma vez que seguimos legislação federal.

Considerando que o edital sofrerá alteração, deverá ser aplicado o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/16, cujo teor preceitua que "as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas".

Sobre a matéria, na recente obra Licitações e Contratos das Estatais, os autores Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, 1ª edição, Ed. Fórum, p. 164, prelecionam que:

Melhor explicando: se for necessário alterar o edital, são obrigatórias a publicação de tal alteração e recontagem, desde o início, do prazo de publicidade dele, nos mesmos veículos nos quais o aviso fora publicado. Tais formalidades não são obrigatórias apenas nas situações em que a alteração não afetar, de modo geral, a formulação das propostas, isto é, em que ela não afetar o princípio da isonomia e a participação na licitação de quaisquer interessados. Dispensa-se a publicação e a recontagem do prazo somente em casos de alterações de questões meramente formais ou de aspectos secundários, que importem esclarecimentos ou pequenos ajustes que não produzem repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, o que deve ser avaliado, caso a caso, em consonância ao princípio da razoabilidade.

A nova publicação e a recontagem do prazo importam prejuízos para a estatal, sobretudo porque postergam a realização e a conclusão do certame. Portanto, o cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de qualquer tipo de alteração promovida no edital. Daí a importância de analisar as especificidades e as repercussões de cada situação, não sendo necessária nova publicação, por exemplo, quando a alteração promovida no edital não demanda que os interessados refaçam ou promovam alterações substanciais em suas propostas e não é determinante para que interessados participem ou não do certame.

No caso em tela, nosso entendimento é de que a presente alteração repercutirá na formulação das propostas pelas licitantes, pois essas propostas não podem ser resumidas simplesmente à proposta financeira, já que abrangem ainda a preparação dos documentos exigidos para a habilitação.

Transcrevemos jurisprudência acerca da matéria, por analogia, tendo em vista que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/16 praticamente reproduziu o texto do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93: 

É necessária a republicação do edital de licitação e a conseqüente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação (Acórdão nº 1.608/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 015.696/2011-1).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, merece provimento parcial o pedido de impugnação encaminhado pela empresa Viveiro Ecológico Dona Euzébia Ltda. – EPP e provimento total o pedido da empresa Rend Brasil Ltda., opinando esta Assessoria Jurídica pela inclusão, como exigência de qualificação técnica, do Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENSEM, emitido pelo MAPA.

Quanto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, emitido pelo IBAMA, caberá a área técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, manifestar-se sobre sua obrigatoriedade, nos termos da Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 7.804/1989 e Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, do IBAMA.

Considerando que a alteração no edital, ora analisada, afetará a formulação das propostas pelas licitantes interessadas em participar do certame, recomendamos a divulgação do edital modificado pela mesma forma que se deu o texto original, recontando-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/16.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Paula Paloma Soares de Araújo
Substituta do Chefe da 7ª/AJ

De 7.º/ GRR/USA – 28/11/2018

À 7.º/ SL

Folha
Proc.º
Rubrica

Em atenção ao solicitado informamos que:

- a) concordamos com a inclusão, para deixar mais claro (tendo em vista que apesar de já ter sido citado a necessidade da apresentação de certificação, não se fez entender a obrigatoriedade), da exigência do RENASEM, no subitem de qualificação técnica.
- b) Com relação a necessidade da apresentação dos outros dois registros solicitados pela empresa Viveiro Ecológico Dona Euzébia - Ltda. No nosso entendimento não se faz necessária a sua inclusão, tendo em vista que o Art. 17 - II da lei 7804/89, faz referência ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.", o que não se enquadra para o objeto desta licitação, quanto ao instituto Estadual de florestas, trata-se de uma entidade LOCAL, o que restringiria a participação de empresas fora daquele estado.

Diante do exposto recomendamos o cancelamento do certame atual, e o relançamento de um novo edital com a inclusão solicitada.

Mário Augusto Mendes Guimarães
Chefe Unid. Reg. Empreend. Sócio-Ambientais
CODEVASF – 7ª SR